

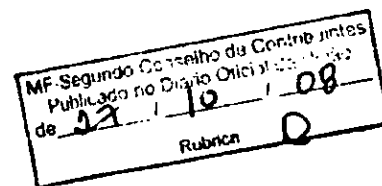


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Sims Alves de Oliveira
Nota Sinpe 877882

CC02/C06
Fls. 214

Processo nº	35462.000683/2006-46
Recurso nº	141.482 De Ofício e Voluntário
Matéria	AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.167
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	FACTO SERVIÇOS S/C LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1997

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – DECADÊNCIA –
AFERIÇÃO INDIRETA.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 8.212/1991 pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06 Fls. 216
Brasília.	22, 09, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882		

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 39/40) informa que o presente lançamento decorre de ação fiscal de revisão, determinada pela Auditoria nos Autos do Processo 35366.001462/2003-31, de 10/06/2003, embora a empresa encontre-se na situação de encerrada.

Os valores lançados referem-se a contribuições devidas pela empresa e apuradas em razão das discrepâncias constatadas pela Auditoria, entre os valores informados pela empresa ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Em razão da recusa da empresa em apresentar sua documentação, os valores foram apurados por aferição indireta.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 49/13), onde alega que encerrou suas atividades e foi legalmente dissolvida em 23/05/2003 com as baixas dos cadastros da empresa em todos os órgãos públicos interessados.

Especificamente quanto ao INSS, alega que informou sua dissolução e obteve a Certidão Negativa de Débito que atesta sua condição de empresa baixada.

Afirma que ainda que tal documento não tenha o condão de liberar o sujeito passivo de eventuais obrigações que venham a ser apuradas posteriormente, o INSS não tem direito ilimitado, mas somente diante de fatos desconhecidos que venham a ser apurados posteriormente mediante exame da escrita e dos documentos fiscais da empresa.

Entende que houve violação ao princípio da motivação e que após a homologação, o período para o qual já foi realizado lançamento somente pode ser revisto se comprovado a ocorrência de alguma situação excepcional, listada no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Alega que o procedimento da auditoria fiscal contraria a letra da lei, no caso, os incisos II e VI e § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Cita entendimentos doutrinários e pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

Também aduz que não há configuração das hipóteses para aferição indireta, haja vista que se trata de empresa extinta, fato que dificulta a localização dos documentos solicitados, sendo que, parte da documentação é tão antiga que supera o prazo de dez anos de guarda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	CC02/C06 Fls. 217
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Afirma que o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, portanto, o direito do INSS de constituir a totalidade do lançamento encontra-se decaído.

Após análise das razões recursais, a SRP entendeu por solicitar ao auditor fiscal notificante que considerasse no lançamento valores anteriormente lançados no LDC nº 32.217.979-3, a fim de evitar a duplicidade de lançamento. Também foi solicitado que o auditor fiscal indicasse o motivo, dentre os previstos no art. 149 do CTN que ensejou a revisão do lançamento.

A auditoria fiscal efetuou a retificação do lançamento e informou que a ação de revisão fundamentou-se no inciso V do art. 149 do CTN.

Foi encaminhado à notificada despacho saneador (fls. 84/85) e esta se manifestou (fls. 89/90) alegando que em nenhum momento a auditoria fiscal demonstrou, factualmente, quaisquer motivos que sustentariam a aplicação do art. 149, V, do CTN e que não basta indicar o dispositivo supostamente violado.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0012/2006 (fls. 100/110), o lançamento foi considerado procedente em parte e a SRP recorre de ofício de tal decisão.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fl. 134/199) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário.

Afirma que não houve a observância dos requisitos para o lançamento por arbitramento, de acordo com o art. 148 do CTN, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, sobretudo pelo exíguo tempo de dois dias estabelecido no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Entende não ser possível a utilização da RAIS para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em contra-razões (fls. 205/212), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO C	CONF. E CORR. OR.	CONTES
Brasília	22 / 09	/ 08
Silma Aires de Oliveira Mat: Siape 877662		

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso da notificada é tempestivo e a mesma deixou de apresentar o depósito recursal por força de liminar concedida nos autos do MS 2006.61.00.011265-6. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Inicialmente a recorrente invoca preliminar de que teria ocorrido a decadência do direito de constitui o crédito previdenciário em questão.

Tal preliminar não pode ser acolhida, pelas razões que se seguem.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Outra questão suscitada trata da afirmação de que não houve observância aos requisitos para o lançamento para o arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da motivação.

Assevere-se que foi utilizado o procedimento do arbitramento em razão da empresa não haver apresentado os documentos solicitados pelo TIAD recebido pelo contribuinte via postal em 18/02/2005.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

A presente notificação, bem como o auto de infração pela não apresentação de documentos foram lavrada em 04/04/2005, ou seja, mais de um mês depois, sem que nesse período a notificada tenha apresentado qualquer documento, portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade ou motivação no presente caso.

O procedimento de arbitramento está respaldado no § 3º do art. 33, da Lei nº 8.212/91 que dispõe que ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco poderá inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A recorrente alega que RAIS não pode ser utilizada para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de não coincidir com os valores que compõe as bases de cálculo das referidas contribuições.

Vale dizer que se a recorrente houvesse apresentados os documentos que permitiriam apurar diretamente as bases de cálculo das contribuições, não teria sido necessário o procedimento do arbitramento.

Conforme dispõe a legislação de regência, diante da recusa do contribuinte em apresentar a documentação necessária à apuração do salário de contribuição, o fisco está autorizado a inscrever a importância que reputar devida. Para a auditoria fiscal, os valores declarados em RAIS foram os escolhidos para compor a base de cálculo.

Há que se salientar que a utilização dos valores declarados em RAIS como salário de contribuição nos casos de aferição é critério bastante razoável, uma vez que tais valores se aproximam muito do salário de contribuição efetivamente devido.

Devidamente enfrentados todos os argumentos apresentados pela recorrente, passo a tratar do recurso de ofício apresentado pela SRP.

Na decisão de primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte para que fossem aproveitados no lançamento os valores correspondentes a um débito confessado pela recorrente em período anterior.

A meu ver, a decisão está correta, todos os recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte devem ser considerados para que o lançamento se consubstancie em valores efetivamente devidos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** dos recursos, voluntário e de ofício e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA